

“Responsabilidade pela guarda de veículos. Supermercado. Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido.”(REsp nº 12.509-SP - Relator Min. Athos Carneiro - Julgado em 22.10.91 - Publicado DJ em 18.11.91).

“Estacionamento próprio de supermercado. Furto de veículo. Indenização. De acordo com a orientação da 3ª Turma, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda”(REsp 5.886). Recurso conhecido e provido, declarada a procedência da ação.”(REsp 8.069-PR - Relator Min. Nilson Naves - Julgado em 29.04.91 - Publicado DJ em 17.06.91).

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

Recurso Especial nº 67.490-5 - RS
(Registro nº 95.0028058-2)

Relator: O Sr. Ministro Costa Leite

Recorrente: Amélia Lazzarotto Fernandes

Recorridos: João Cláudio Marengo Fernandes e outros

Advogados: Drs. José Augusto Rangel de Alckmin e outros, e Irene Arena Coronel

EMENTA: *Civil. Capacidade para suceder. Renúncia.*

Os filhos do herdeiro renunciante, na hipóteses de que trata o art. 1.588 do Código Civil, somente podem vir à sucessão por direito próprio, daí que a capacidade para suceder deve existir ao tempo da abertura da sucessão, segundo princípio do art. 1.577 do mesmo Código, e não ao tempo da renúncia, que opera *ex tunc*. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 24 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente. Ministro Costa Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Julgados carecedores da ação que ajuizaram contra Amélia Lazzarotto Fernandes, porquanto não eram nascidos ao tempo da abertura da sucessão, João Cláudio Marengo Fernandes e sua irmã Cláudia Marengo Fernandes, que pretendiam a anulação da partilha dos bens deixados pelo avô paterno e a conseqüente admissão como herdeiros, além de perdas e danos, manifestaram recurso de apelação, vindo a e. Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a afirmar a legitimidade ativa *ad causam*, reconhecendo-lhes a capacidade para suceder, com base no art. 1.588 do Código Civil, porquanto nascido o primeiro e concebida a segunda quando o seu pai renunciou aos direitos hereditários.

A ré interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 1.577 do Código Civil, argumentando que a capacidade para suceder é verificada ao tempo da abertura da sucessão, e não da renúncia, e de contrariedade ao art. 1.588 do mesmo Código, eis que os filhos do herdeiro renunciante somente podem vir à sucessão por direito próprio, enquanto sucessores. Produzindo a renúncia efeitos *ex tunc*, não ostentavam essa condição quando da abertura da sucessão.

Negativo o juízo de admissibilidade na origem, provi agravo de instrumento e determinei a conversão prevista no art. 544, § 3º, do CPC. O Ministério Público Federal lançou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): O acórdão ateu-se à norma do art. 1.588 do Código Civil, assentando que ela “não se refere aos sucessores, isto é, àqueles que deveriam ter capacidade hereditária na época da abertura da sucessão, mas aos filhos dos sucessores, que poderão vir à sucessão”, para concluir que “o tempo da abertura da sucessão para eles, se assim se pode dizer, é o tempo da renúncia, pois essa que lhes abre o caminho para a sucessão”.

Tenho dificuldade em admitir esse raciocínio. De um lado, porque a capacidade para suceder, consoante o princípio do art. 1.577 do Código Civil, é a do tempo da abertura da sucessão e, de outro, porque a renúncia opera **ex tunc**, os seus efeitos retroagem à data da abertura da sucessão, de modo que o renunciante é considerado como se jamais tivesse sido herdeiro, segundo o pacífico entendimento doutrinário (Carvalho Santos, Silvio Rodrigues e Caio Mário da Silva Pereira, entre outros).

É por essa última razão, inclusive, que não se admite o direito de representação. Como o renunciante é considerado não ter sido jamais herdeiro, seus herdeiros não herdam por representação, na sucessão em que seu ascendente renunciou, na conformidade do escólio de Silvio Rodrigues.

O art. 1.588, após vedar, em sua primeira parte, o direito de representação, estatui, em sua segunda parte, que os filhos dos herdeiros renunciantes nas hipóteses ali mencionadas, puderam vir à sucessão por direito próprio e por cabeça.

Conjuguem-se essa disposição à que se contém no art. 1.577 e não há outra conclusão a tirar senão a de que é irrelevante, para definir a capacidade sucessória, o tempo da renúncia. Se ninguém pode suceder representando herdeiro renunciante, mas somente por direito próprio, parece claro que a capacidade sucessória, com renúncia operando **ex tunc**, deve existir ao tempo da abertura da sucessão. Se os filhos do herdeiro renunciante, como na espécie vertente, ainda não tinham nascido ou sido concebidos quando da abertura da sucessão não se qualificam como herdeiros.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para estabelecer a solução da sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

Recurso Especial nº 69.309 - SC
(Registro nº 95.0033341-4)

Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Clínica Neurológica e Neurocirúrgica de Joinville e outro

Recorrido: Getúlio Raphael Bittencourt Machado

Advogados: Athos Gusmão Carneiro e Cláudio Bonato Fruet e outros

Sustentação: Athos Gusmão Carneiro (pelos recorrentes)

EMENTA: Responsabilidade civil. Médico. Clínica. Culpa. Prova.

1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus.

2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente.

3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade.